



LEI 688 DE 26 DE AGOSTO DE 2015

REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE PLANTÕES SEMANAIS DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO DE VENTANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. O comércio de produtos farmacêuticos através das farmácias consiste em atividade lícita revestida de incomensurável interesse público, razão pela qual lhe é facultado o funcionamento pelo período de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, independente de escala de plantão e sem estarem assim condicionados a horários determinados, devendo, no entanto ser observados os princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa insculpidos no art. 170 da Carta Magna, observadas as demais disposições legais.

Parágrafo Único. A liberalidade referida no *caput* deste artigo não desobriga o comércio farmacêutico de observar escalas de funcionamento em plantões semanais, por tratar-se de atividade de utilidade pública a serviço da coletividade, sendo regulados pelas disposições desta lei.

Art. 2º. Cabe ao Poder Executivo Municipal estabelecer homogênea Escala de Plantão Semanal das farmácias sediadas no âmbito territorial do Município de Ventania, da seguinte maneira:

§ 1º. Será obrigatória a escala de no mínimo uma farmácia de plantão semanal na sede do Município.

§ 2º. Os plantões semanais serão iniciados às 20h 00min de um sábado, e encerrados às 08h 00min do sábado seguinte.

§ 3º. As alterações dos plantões das farmácias serão convalidadas a qualquer tempo pelo Município, não se configurando as infrações previstas no art. 10 desta Lei, desde que comprovado que tenham sido as alterações feitas por consenso entre os estabelecimentos farmacêuticos.

Art. 3º. Os estabelecimentos farmacêuticos que não participam de escalas de plantão terão o seu funcionamento restrito ao horário comercial, devendo encerrar suas atividades aos sábados às 19h00min, e terão um período de tolerância de 60



(sessenta) minutos a fim de ultimarem o aviamento de receitas aguardadas pelos clientes.

Art. 4º. O estabelecimento farmacêutico escalado para o plantão semanal deverá atender as seguintes disposições:

- a) Não fechar o estabelecimento nos horários que deve permanecer aberto;
- b) Atender a qualquer hora da noite, às pessoas que necessitarem do atendimento profissional ou comercial do estabelecimento, obrigando-se para tanto, a colocar na sua porta principal, em lugar visível, campainha para uso do público;
- c) Permanecer aberta durante os feriados e aos domingos das 08h 00min às 20h 00min cumprindo rigorosamente todas as obrigações do plantão;
- d) Manter expostas em lugar de fácil acesso ao público as escalas de plantão, destacando, em indicador próprio, o seu próximo período de plantão.

Art. 5º. Como medida de segurança, todas as farmácias poderão ter dispositivos nas portas comerciais, que permitam o atendimento noturno ao público, sem a obrigação de franquear o acesso de clientes ao interior do estabelecimento.

Art. 6º. É obrigatória a afixação de um painel externo, com as dimensões fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, destinado à colocação de indicação das farmácias de plantão durante a semana bem como os respectivos endereços;

§ 1º. As letras com os nomes das farmácias de plantão terão, no mínimo, quatro centímetros de altura, impressas em vermelho, e os endereços, dois centímetros, em preto;

§ 2º. Será permitida a colocação de painéis luminosos na fachada dos estabelecimentos farmacêuticos, para essa finalidade.

Art. 7º. Os estabelecimentos farmacêuticos não poderão alterar os preços normais de venda ao público, de qualquer produto, mercadoria ou droga do ramo, em razão de se encontrarem em serviço de plantão.

Art. 8º. Independentemente das sanções estabelecidas no art. 9, eventuais transgressões ao artigo anterior deverão ser comunicadas ao Conselho Regional de Farmácia e aos organismos de proteção ao consumidor, para instrução dos procedimentos que couberem.

Art. 9º. Os estabelecimentos farmacêuticos que transgredirem quaisquer dispositivos da presente lei serão aplicadas multas previstas na legislação tributária municipal.

§ 1º. As multas serão aplicadas em dobro, nos casos de reincidência.

§ 2º. Aplicadas as multas, com a cominação de reincidência, durante o exercício, poderá o Poder Executivo, de ofício, cassar a licença ou negar a sua renovação para funcionamento do estabelecimento que não tenha cumprido as disposições do art. 4º, letras "a", "b" e "c", e o art. 7º desta Lei.



Art. 10. Às farmácias escaladas para o plantão semanal não serão aplicadas as sanções do artigo anterior, quando não puderem cumprir as suas respectivas escalas de plantão, desde que;

a) Por caso fortuito ou motivo de força maior, tais como viagem súbita e urgente do responsável técnico, doença, falecimento ou calamidade pública, deixarem de cumprir a escala de plantão ou tiverem de cerrar as suas portas em meio do mesmo;

b) Por quaisquer outros motivos ponderáveis, tais como férias, venda do estabelecimento, balanço.

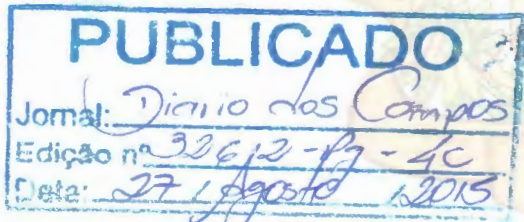
Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos neste artigo deverá o estabelecimento por seus diretores ou proposto legal comunicar imediatamente ao Poder Executivo, as suas razões, da seguinte forma:


I - Na hipótese na alínea "a", imediatamente;

II - Nas hipóteses definidas na alínea "b", com antecedência mínima de 7 (sete) dias, a fim de que possa ser alterada a escala de plantão.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor no 15º dia após a sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em, 26 de Agosto de 2015.




JOSÉ LUIZ BITENCOURT
Prefeito Municipal

VENTANIA